



Publicado D.O.E.

Em 12/12/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06165/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
CONVÊNIOS - PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO
DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE
APARECIDA E CATOLÉ - ASPRAC - DENÚNCIA acerca
de suposta irregularidade na gestão do ex-Presidente
da ASPRAC, Senhor ROBERTO CANDEIA -
CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 783/2007

RELATÓRIO

A Presidente da **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aparecida e Catolé - ASPRAC**, Senhora **Maria Madalena Nunes**, formulou denúncia ao Tribunal, segundo a qual teria havido um desvio de **R\$ 16.170,81** dos cofres da referida Associação, no dia **30 de agosto de 1999**, possivelmente utilizados na construção de um salão comunitário em Aparecida e um poço artesiano no Catolé, na gestão do seu ex-Presidente, Senhor **ROBERTO CANDEIA**, durante o exercício de 1999.

A Auditoria procedeu à apuração do fato denunciado (fls. 52/53), concluindo pela **procedência em parte** da denúncia, tendo em vista que a finalidade oficial da utilização dos recursos foi a **recuperação de abastecimento d'água** e não a **construção de salão comunitário e poço artesiano**, como denunciado, restando evidenciada, até comprovação incontroversa em contrário, a realização fictícia da despesa objeto do **Convênio 42/1999¹**, firmado entre o **Projeto Cooperar**, representado pelo então Coordenador Geral, **Engenheiro Willams de Freitas Gouveia**, e a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aparecida e Catolé - ASPRAC**, no município de **Desterro/PB**, representada pelo então Presidente, Senhor **Roberto Candeia**.

Instaurado o contraditório, o responsável compareceu aos autos, apresentando a defesa de fls. 59/199, que a Auditoria analisou e concluiu pela **improcedência** da denúncia apresentada.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista ter sido comprovada a realização da obra custeada com os recursos questionados pelo denunciante (fls. 206/207), além do julgamento regular da prestação de contas do **Convênio nº 42/99**, conforme **Acórdão AC1 TC 1601/2000**, fls. 46, o Relator propõe ao Egrégio Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** sob análise, formulada pela Presidente da **Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aparecida e Catolé - ASPRAC**, Senhora **Maria Madalena Nunes**;
2. **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;

¹ Após a realização das diligências cabíveis, inclusive junto à **Prefeitura de Desterro** (fls. 06/07), a Auditoria constatou, por aproximação de data e valor, que tais recursos foram repassados à ASPRAC pelo **Projeto Cooperar**, através do **Convênio 042/1999**, tendo como objeto a **recuperação de abastecimento d'água**, e já devidamente julgado regular por este Tribunal, através do **Processo TC 3726/00**, fls. 35/48, no qual a Auditoria informa, através do relatório de fls. 43/44, que os documentos comprobatórios das despesas foram analisados no **Processo TC 14286/99** (fls. 8/34), relativo à prestação de contas do **Convênio 196/99**, entre a **Secretaria da Infra-Estrutura do Estado** e o **Projeto Cooperar**, cujos recursos foram repassados por este último às associações comunitárias participantes (fls. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 06165/05

Pág. 2/2

3. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado sobre a decisão que vier a ser proferida.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06165/05; e

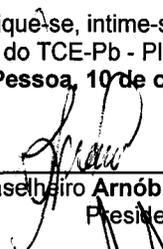
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

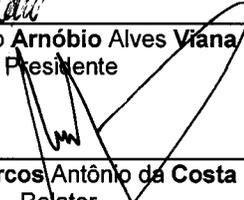
ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** sob análise, formulada pela Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aparecida e Catolé - ASPRAC, Senhora Maria Madalena Nunes;
2. **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se o arquivamento dos presentes autos;
3. **COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado sobre a decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2.007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal